

PARECER N° /2009

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 053/2009

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR HERMES MARTINS

1. Relatório

De autoria do Sr. Prefeito Antério Mânica, o Projeto de Lei nº 053/2009 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para alterar dispositivos e anexo da Lei Municipal n.º 2.598, de 25 de junho de 2009 (LDO/2010), que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010, para dispor sobre o aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e o seu respectivo demonstrativo.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 27 de agosto de 2009, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à presente Comissão e ficou à disposição dos ilustres Vereadores para eventual apresentação de emendas até o dia 08 de setembro do ano em curso, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

3. Após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, fui designado Relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos do disposto no artigo 211, § 6º do Regimento Interno.

2. Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas; (**grifou-se**)

(...)

5. Analisando o artigo primeiro do presente projeto percebe-se que a intenção do Nobre Autor é inserir na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2010 um novo capítulo dispondo sobre o aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Esse capítulo pretende dar legalidade para a utilização da margem de expansão, apurada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, como fonte de compensação para criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

6. Apesar de a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não ter deixado explícito que a margem de expansão apurada no Anexo de Metas Fiscais poderia ser usada como fonte de compensação para criação ou aumento de despesas obrigatória de caráter continuado, este relator entende que se a fonte de recursos da margem de expansão for composta por aumento permanente de receita, nos termos delineados pelo artigo 17, § 3º da LRF, ou pela redução permanente de despesa, ela poderá, tranquilamente, ser utilizada para compensar o aumento ou criação de despesas dessa natureza, haja vista que dessa forma estaria preservado o equilíbrio fiscal, valendo ressaltar, todavia, que a execução dessas despesas só poderá ser concretizada após a efetiva realização da fonte de compensação. Nesse diapasão, como o autor não evidenciou, nos dispositivos do presente projeto, a fonte de recursos que comporá a margem de expansão, este relator, com amparo no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, irá propor, no final deste parecer, uma emenda modificativa alterando a redação do artigo 1º do presente projeto, de modo a complementá-lo com essas informações.

7. O Sr. Prefeito também pretende inserir um dispositivo neste novo capítulo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 1º (Art. 40-A, § 2º)) admitindo uma interpretação flexível do § 3º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A intenção do Sr. Prefeito é dar legalidade para que o aumento permanente de receita decorrente do aquecimento econômico possa ser utilizado como fonte de compensação para criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Ocorre que o dispositivo contido no artigo 17 § 3º da LRF é *taxativo* admitindo-se como “aumento permanente de receita somente o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”¹, não sendo possível, portanto, na visão deste relator, uma norma municipal interpretar extensivamente uma norma geral e taxativa, razão pela qual este dispositivo será suprimido na emenda apresentada no final deste parecer.

8. Por fim, pretende, ainda, o Nobre Autor alterar o Demonstrativo da Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2010, nos termos do Anexo Único do presente projeto. Ressalte-se que o atual anexo está em branco, ou seja, evidenciando que o Município não pretendia criar ou aumentar despesas dessa natureza no ano de 2010.

9. Antes de analisar o novo demonstrativo proposto, faz-se necessário pontificar que o Ministério da Fazenda, por intermédio da Portaria n.º 577, de 15 de outubro de 2008, que aprova a 1º edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, visando a padronização dos demonstrativos fiscais estabeleceu modelos de demonstrativos que devem ser seguidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

10. Analisando o demonstrativo sob comento, percebe-se que o Poder Executivo local não cumpriu a risca o modelo imposto pela citada portaria, vez que não considerou na apuração do saldo final do aumento permanente de receita a transferência ao Fundeb. Entretanto, observando a receita que serviu de base para a aplicação do percentual de aquecimento econômico, constata-se que desta já se encontrava deduzida a parcela do Fundeb, não resultando, portanto em nenhum prejuízo no cálculo.

11. O presente demonstrativo considerou como fonte de recursos da margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado a ampliação da base de cálculo das receitas municipais decorrentes do crescimento real da atividade econômica projetado, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado.

¹ Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/Lcp101.htm>. Acesso em 4/9/2009.

12. Nesse diapasão, para projetar o aumento permanente de receita o Poder Executivo considerou o aumento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado para o exercício de 2010, na LDO/2010, em 3,97 % (três vírgula noventa e sete por cento) sobre o valor da arrecadação do Município referente ao exercício de 2008.

13. Conforme pode ser observado no parágrafo anterior, o Sr. Prefeito considerou no cálculo somente o aquecimento econômico projetado para o exercício de 2010, quando deveria ter considerado, também, o de 2009, haja vista que a arrecadação que serviu de base foi a do exercício de 2008. Entretanto, considerando a crise que o país passou nesse primeiro semestre de 2009, entende-se ser prudente a atitude do Sr. Prefeito, não cabendo sugerir, portanto, nenhuma alteração no cálculo do aumento permanente de receita evidenciado.

14. Impende ressaltar, por pertinente, que mesmo que tivesse sido considerado no cálculo do aumento permanente de receita o aquecimento econômico projetado para o exercício de 2009, o demonstrativo em tela não estaria compatível com a “Metodologia de Previsão da Arrecadação e Memória de Cálculo das Metas Fiscais” constante da LDO/2010, haja vista que nesta Memória de Cálculo o Poder Executivo não estima todas as receitas do Município por Modelos Macroeconômicos, nos quais são considerado o crescimento real do PIB do Brasil projetado. Para que os demonstrativos se tornassem compatíveis seria necessário que todas as receitas fossem estimadas por este modelo. Entretanto, como o demonstrativo anterior estava sem preenchimento, este relator entende que a margem projetada, apesar de não estar compatível com a estimativa de todas as receitas municipais, serve de parâmetro para frear a criação ou o aumento desordenado das despesas obrigatórias de caráter continuado no âmbito deste Município.

15. Consoante demonstrado na linha cinco do demonstrativo em análise, o Sr. Prefeito pretende utilizar essa margem de expansão no custeio de despesas decorrentes de projetos que dispõem sobre a reforma da estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e sobre a reestruturação e reorganização dos planos de carreiras no âmbito do Poder Executivo². O restante da margem será aplicado em outras despesas obrigatórias de caráter continuado não especificadas.

² Trata-se dos Projetos de Leis Ordinárias n.ºs 41, 42, 43, 44, todos de 2009 e do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2009, ambos em tramitação nesta Casa.

16. Dessa forma, considerando a emenda anexa a este parecer, que tem por escopo modificar a redação do artigo 1º do presente projeto e a crítica feita à incompatibilidade do demonstrativo da margem de expansão com as metodologias de cálculos utilizadas na estimativas das receitas municipais, conclui-se que a matéria sob exame merece a acolhida dos Nobre Colegas desta Casa.

3. Conclusão

17. Dessa maneira, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 053/2009, acrescido da Emenda n.º 01, de 2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de setembro de 2009.

VEREADOR HERMES MARTINS

Relator Designado

EMENDA N.º /2009 AO PROJETO DE LEI N.º 053/2009.

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei n.º 2.598, de 25 de junho de 2009, fica acrescida do seguinte Capítulo XII-A e respectivo artigo 40-A e seus § § 1º e 2º:

“CAPÍTULO XII-A

DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 40-A. A compensação a que alude o § 2º do artigo 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão, devidamente demonstrada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§1º A fonte de recursos da margem de expansão de que trata o caput deste artigo será formada, exclusivamente, por redução permanente de despesa ou por aumento permanente de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 2º Cada Poder manterá controle rigoroso sobre os valores já aproveitados da margem de expansão a que alude o caput deste artigo.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de setembro de 2009; 65º da Instalação do Município.

VEREADOR HERMES MARTINS